



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 1.604

João Pessoa, 21 de dezembro de 1993.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 162/93, de vossa autoria, que Dispõe sobre a inspeção sanitária, Artesanal e Industrial dos produtos de origem animal, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Atenciosamente,

GILVAN FREIRE

Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI 162/93

AUTÓGRAFO Nº 154/93

Dispõe sobre inspeção Sanitária, Artesanal e Industrial dos produtos de origem animal no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e Fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Estado da Paraíba e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe à Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento - SAIA/Pb, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas casas atacadistas e varejistas a Fiscalização e Inspeção de produtos de origem animal, ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde Pública.

Art. 3º - A atuação da SAIA é exclusiva nesse setor, implicando na proibição de duplicidade de fiscalização e Inspeção Sanitária de outros órgãos do Governo do Estado da Paraíba nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.

Art. 4º - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

dutos, ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo 1º - As multas poderão ser elevadas até máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

Parágrafo 2º - Constituem agravantes o uso de artifícios, ardid, simulações, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

Parágrafo 3º - A interdição poderá ser levada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

Parágrafo 4º - Se a interdição não for levada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses, será cancelada o respectivo registro.

Art. 17 - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pela Coordenadoria de Produção da SAIA, com recurso voluntário para:

I - Quanto aos itens IV e V, o Secretário de Agricultura, Irrigação e Abastecimento.

Parágrafo Único - Nas decisões contrárias ao Estado da Paraíba, a autoridade julgadora deverá recorrer de ofício no órgão superior.

Art. 18 - As autoridades civis e militares darão total apoio ao Agente de Inspeção quando forem solicitados.

Art. 19 - O produto da arrecadação da taxa de expedição, bem como das multas eventualmente impostas, ficará vinculado à SAIA e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente Lei.

Art. 20 - Os recursos financeiros necessários à implantação da presente Lei serão fornecidos pelas verbas alocadas à SAIA, constantes do Orçamento do Estado.



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Art. 12 - A fiscalização e a Inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 13 - Nenhum produto de origem animal poderá ser comercializados sem que haja nos Matadouros Públicos ou Privados um Veterinário responsável pela sua inspeção.

Art. 14 - Será cobrada taxa de expediente pela lavratura de laudo de vistoria, quando da inspeção dos estabelecimentos referidos no Art. 7º, nos termos da Legislação Tributária Estadual e do regulamento desta Lei.

Art. 15 - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial do registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a natureza e a procedência das mercadorias.

Art. 16 - As infrações, às normas previstas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis;

- I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - Multa de até 25 UFR-PB, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;
- III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;
- IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de pro-



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nos apiários.

Art. 8º - Serão objeto de Inspeção e Fiscalização previstas nesta Lei, entre outras:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

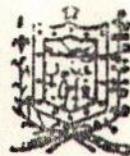
IV - os ovos e seus derivados;

V - o mel de abelhas, a cera e seus derivados.

Art. 9º - Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos de origem animal.

Art. 10 - Os produtos referidos nos incisos IV e V do Art. 7º, destinados ao comércio no Estado da Paraíba, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos pontos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecidas no regulamento da presente Lei.

Art. 11 - As autoridades de Saúde Pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão à SAIA os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da SAIA/PB.

Art. 5º - A Inspeção e Fiscalização de que trata a presente Lei abrangem os aspectos Industrial, Artesanal e Sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis e não-comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados, ou em trânsito.

Art. 6º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar, na forma da Legislação Federal e Estadual vigentes e mediante prévio registro da SAIA, observando o disposto no Art. 4º.

Parágrafo Único - Constitui incumbência primordial da SAIA coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, e fomentar a instalação de abatedouros público.

Art. 7º - A Inspeção e a Fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II - nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimentos, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Art. 21 - A presente Lei será regulamentada através do Decreto do Governo do Estado da Paraíba e, nos casos particulares, será de talhada mediante portaria do Secretário de Agricultura, Irrigação e Abastecimento.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em João Pessoa, 21 de dezembro de 1993.

GILVAN FREIRE

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM nº GG/040/93.

João Pessoa, 16 de dezembro de 1993.

AO EXPEDIENTE DO DIA

17 de 12 de 19 93
Em, 17 de 12 de 19 93

[Signature]
Presidente



Sec. Legislativa

Senhor Presidente

No uso das atribuições que me confere o art. 86, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre a inspeção sanitária, artesanal e industrial dos produtos de origem animal no Estado da Paraíba e dá outras providências".

A medida visa dar cumprimento no disposto no Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952, que delegou aos Estados a responsabilidade pela inspeção industrial, artesanal e sanitária dos produtos de origem animal e se insere na competência concorrente das unidades federadas para legislar sobre a matéria, conforme estabelecido nos arts. 23, inciso II e 24, incisos V e XII, da Constituição Federal.

É de se considerar, por outro lado, que a inspeção desses produtos é da maior importância, não só para garantir sua boa qualidade e condições para o consumo, como ainda para atender às exigências do mercado, quando destinados à exportação.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 17 de 12 / 19 93
[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário

Excelentíssimo Senhor
Dr. GILVAN FREIRE
DD. Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A /

JSJ/CQ.



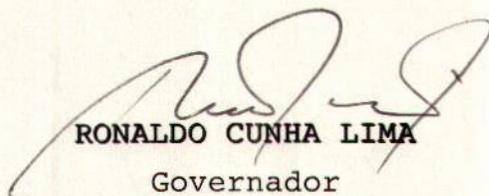
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM nº GG/04093.



Assim, Senhor Presidente, por ser de vital importância para a sanidade da população e para a comercialização dos produtos abrangidos pelo Projeto, estou certo de que o mesmo contará com integral apoio dos ilustres pares de Vossa Excelência para sua aprovação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e de elevada consideração.



RONALDO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI Nº 162/93

Dispõe sobre a inspeção Sanitária, Artesanal e Industrial dos produtos de origem animal no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Estado da Paraíba e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe à Secretária de Agricultura, Irrigação e Abastecimento - SAIA/PB, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas casas atacadistas e varejistas a Fiscalização e Inspeção de produtos de origem animal, ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde Pública.

Art. 3º - A atuação da SAIA é exclusiva nesse setor, implicando na proibição de duplicidade de fiscalização e Inspeção Sanitária de outros órgãos do Governo do Estado da Paraíba nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.

Art. 4º - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da SAIA/PB.



ESTADO DA PARAIBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Art. 5º - A Inspeção e Fiscalização de que trata a presente Lei abrangem os aspectos Industrial, Artesanal e Sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis e não-comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados, ou em trânsito.

Art. 6º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar, na forma da Legislação Federal e Estadual vigentes e mediante prévio registro da SAIA, observando o disposto no Art. 4º.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constitui incumbência primordial da SAIA coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, e fomentar a instalação de abatedouros público.

Art. 7º - A Inspeção e a Fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II - nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimentos, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;
- IV - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



V - Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nos apiários.

Art. 8º - Serão objeto de Inspeção e Fiscalização previstas nesta Lei, entre outras:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - os ovos e seus derivados;
- V - o mel de abelhas, a cera e seus derivados.

Art. 9º - Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos de origem animal.

Art. 10 - Os produtos referidos nos incisos IV e V do Art. 7º, destinados ao comércio no Estado da Paraíba, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos pontos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecidas no regulamento da presente Lei.

Art. 11 - As autoridades de Saúde Pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão à SAIA os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 12 - A Fiscalização e a Inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.



ESTADO DA PARAIBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Art. 13 - Nenhum produto de origem animal poderá ser comercializado sem que haja nos Matadouros Públicos ou Privados um Veterinário responsável pela sua inspeção.

Art. 14 - Será cobrada taxa de expediente pela lavra tura de laudo de vistoria, quando da inspeção dos estabelecimentos referidos no Art. 7º, nos termos da Legislação Tributária Estadual e do regulamento desta Lei.

Art. 15 - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial do registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a natureza e a procedência das mercadorias.

Art. 16 - As infrações, às normas previstas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis;

- I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - Multa de até 25 UFR-PB, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;
- III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;
- IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos, ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



PARÁGRAFO 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator ' faça prever que a punição será ineficaz.

PARÁGRAFO 2º - Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulações, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

PARÁGRAFO 3º - A interdição poderá ser levada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

PARÁGRAFO 4º - Se a interdição não for levada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses, será cancelada o respectivo registro.

Art. 17 - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pela Coordenadoria de Produção da SAIA, com recurso voluntário para:

I - Quanto aos itens IV e V, o Secretário de Agricultura, Irrigação e Abastecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas decisões contrárias ao Estado da Paraíba, a autoridade julgadora deverá recorrer de ofício ao Órgão superior.

Art. 18 - As autoridades civis e militares darão total apoio ao Agente de Inspeção quando forem solicitados.

Art. 19 - O produto da arrecadação da taxa de expedição, bem como das multas eventualmente impostas, ficará vinculado à SAIA e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente Lei.

Art. 20 - Os recursos financeiros necessários à implantação da presente Lei serão fornecidos pelas verbas alocadas à SAIA, constantes do Orçamento do Estado.



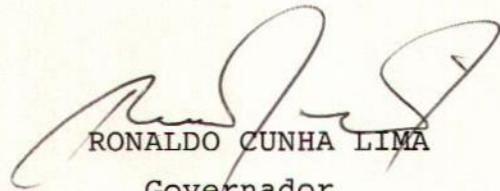
ESTADO DA PARAIBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Art. 21 - A presente Lei será regulamentada através do Decreto do Governo do Estado da Paraíba e, nos casos particulares, será detalhada mediante portaria do Secretário de Agricultura, Irrigação e Abastecimento.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em Junho unico. Discussão
EM. 21 / 12 / 19 93

1º SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 162 Sob No. 162/93
EM, 17 / 12 / 93

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de de de
EM / /

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 17 / 12 / 93
José B. Rêgo
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 18 / 12 / 93
[Signature]
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI No. 162/93.

Dispõe sobre a inspeção Sanitária, Artesanal e Industrial dos produtos de origem animal no Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado
RELATOR:

PARECER

I - RELATORIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise o Projeto de Lei No. 162/93, da lavra do Governador do Estado, e que "Dispõe sobre a inspeção Sanitária, Artesanal e Industrial dos produtos de origem animal no Estado da Paraíba e dá outras providências".

Sua Excelência, através da Mensagem No. 66/040/93, justificando sua iniciativa, argumenta que a medida visa dar cumprimento ao disposto no Decreto Federal No. 30.691, de 29 de março de 1952, que delegou aos Estados a responsabilidade pela inspeção industrial, artesanal e sanitária dos produtos de origem animal, e se insere na competência concorrente das unidades federadas para legislar sobre a matéria, conforme estabelecido nos arts. 23, inciso II e 24, incisos V e XII, da Constituição Federal.

E o relatório,

II - VOTO DO RELATOR

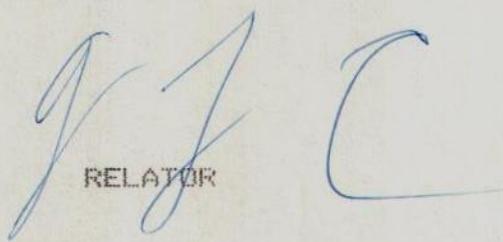
A proposição em análise além do respaldo constitucional que se reveste, nos termos da fundamentação levantada pelo Chefe do Executivo, trata-se de uma matéria de relevância, pois a inspeção industrial, artesanal e sanitária dos produtos de origem animal é da maior importância, não só para garantir sua boa qualidade e condições para o consumo, como ainda para atender às exigências do mercado, quando destinados à exportação.

Com efeito, neste sentido, a proposta vem em boa hora regular a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, cabendo a Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento - SAIA/PB, dar cumprimento às normas estabelecidas em Lei e impor as penalidades nela previstas.

Nestas condições, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei No. 162/93, recomendando sua aprovação, dado ao interesse que encerra.

E o voto,

Sala das Comissões, em de dezembro de 1.993.

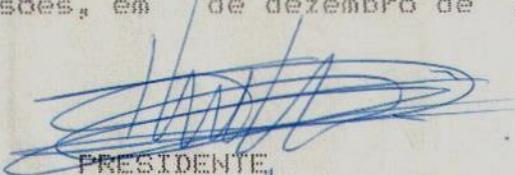

RELATOR

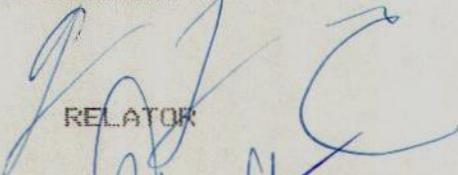
III - PARECER DA COMISSAO

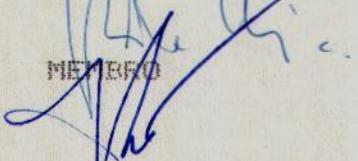
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei No. 162/93, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

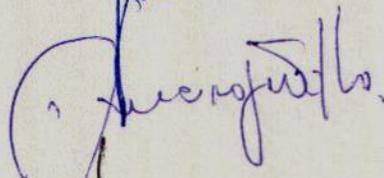
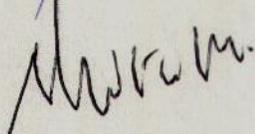
E o parecer,

Sala das Comissões, em / de dezembro de 1.993.


PRESIDENTE

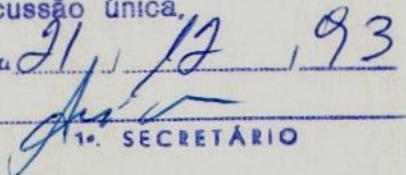

RELATOR


MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 21/12/93


1.º SECRETÁRIO